

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS

ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ		
CÂMARA MUNICIPAL DE GROAIRAS		
PROTOCOLO DE Nº 326		
LIVRO _____	FOLHA _____	
25/11/09	_____	Don
DATA	HORAS	FUNCIÓNIARIOS

LEI N.º 546/2009 DE 20 NOVEMBRO DE 2009

Institui incentivo fiscal, cria o Fundo Municipal de Cultura no âmbito do Município de GROAIRAS e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Groairas **aprovou e eu sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de GROAIRAS, o incentivo fiscal à produção artística e cultural.

Art. 2º. O incentivo a que se refere o art. 1º desta Lei consiste na concessão de benefícios fiscais a quem atender os requisitos legais e estiver interessado em investir, para a realização de projetos artísticos e culturais que contribuam com a afirmação do processo e das estruturas de criação, desenvolvimento e universalização das manifestações artísticas e culturais no Município de Groairas.

Parágrafo único. O incentivo fiscal a que se refere o caput deste artigo terá como supedâneo a doação e/ou patrocínio, realizado por contribuinte do Município de Groairas, a qualquer projeto artístico ou cultural de comprovada relevância para o desenvolvimento das manifestações artísticas e culturais do Município.

Art. 3º. O valor do incentivo fiscal a que se refere o caput do art. 2º será expresso em bônus culturais expedidos pelo Poder Executivo Municipal, em favor do contribuinte que investir e/ou patrocinar projeto artístico e cultural previamente aprovado, sediado ou domiciliado no município.

§ 1º. O contribuinte poderá utilizar os bônus culturais para abater débitos de impostos de competência do Município, inclusive os vencidos, inscritos ou não, em dívida ativa, desde que ainda não estejam em processo de cobrança judicial.

§ 2º. O contribuinte, ao ser aprovado o projeto e confirmada a possibilidade de patrocínio, depositará os valores captados na troca dos bônus culturais em conta própria específica para a realização do projeto.

§ 3º. Os bônus culturais poderão ser utilizados até o último dia do exercício financeiro do ano em que o projeto tenha sido aprovado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

Art. 4º - Os limites anuais por investidor para as deduções a que se refere esta lei são de 25% (vinte e cinco por cento), para débitos do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 5º - Fica fixado em 10% (dez por cento) da receita proveniente do ISSQN e IPTU o limite de recursos fiscais disponíveis para aplicação desta lei, por exercício fiscal.

Parágrafo Único – Fica o poder Executivo obrigado a fazer constar da LDO e do Orçamento anual, consignação de verba própria para o fiel cumprimento desta lei, no valor mínimo anual de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), concernente a receita havida no *caput*, mais complementação a ser fixada no orçamento anual.

Art. 6º - O limite máximo individual para investimento dos recursos oriundos desta lei é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 7º - O limite máximo individual para captação dos recursos oriundos desta lei é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por projeto.

Art. 8º - O valor total do incentivo fiscal para emissão dos bônus culturais será fixado anualmente na lei orçamentária e não será superior a 5% (cinco por cento) da soma das receitas provenientes do ISSQN e do IPTU arrecadadas no exercício financeiro imediatamente anterior.

Art. 9º - A presente Lei poderá beneficiar os seguintes gêneros culturais:

- I – música;
- II – artes cênicas;
- III – artes audiovisuais;
- IV – literatura;
- V – artes plásticas;
- VI – artes gráficas;
- VII – folclore;
- VIII – capoeira;
- IX – artesanato;
- X – acervo do patrimônio histórico e cultural de museus, galerias, casas da cultura, centros culturais e bibliotecas.

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC) que terá como receita as arrecadações provenientes dos impostos municipais, mais a complementação orçamentária que determinar a Lei Orçamentária Anual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - (Suprimido).

I – (Suprimido);

II – (Suprimido)

§ 2º - (Suprimido)

§ 3º. (Suprimido)

I –(Suprimido)

II - (Suprimido)

III –(Suprimido)

IV – (Suprimido)

§ 4º. (Suprimido)

Art. 11. A aprovação dos projetos será feita pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, por despacho da titular da pasta, após análise da documentação, relatório e pareceres do Coordenador Executivo e da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Groaíras.

Art. 12. O procedimento de inscrição dos projetos, a emissão dos bônus culturais e as normas de operacionalização do incentivo fiscal de que trata a presente Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13. É vedada a inscrição de projeto de autoria ou apresentado por integrante da coordenação executiva

Art. 14. Ao beneficiário do incentivo fiscal instituído por esta Lei que deixar de fazer a correta aplicação dos recursos recebidos será aplicada multa pecuniária de valor igual ao do benefício recebido e será proibido de receber qualquer outro benefício da administração pública municipal, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 15. O autor de obras literárias, fonográficas e audiovisuais, beneficiado pelo incentivo instituído por esta Lei destinará 10% (dez por cento) da tiragem das obras ao acervo das bibliotecas e demais órgãos culturais do Município de Groaíras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. A primeira apresentação oficial, ao público, das obras a que se refere o *caput* deste artigo, será feita, obrigatoriamente, no Município de Groairas.

Art. 16. Os produtores de eventos de artes cênicas e de shows musicais, beneficiados pelos incentivos fiscais instituídos pela presente Lei, realizados sob cobrança de ingressos, como contrapartida do apoio recebido, promoverá no Município de Groairas pelo menos duas apresentações gratuitas.

Art. 17. A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei é específico para o projeto beneficiado, não podendo ser transferido nem estendido a terceiros.

Art. 18. (Suprimido)

Art. 19. As obras e os eventos resultantes dos projetos beneficiados por esta Lei serão expostos e/ou apresentados fazendo-se constar, obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Groairas.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada na Lei do Orçamento Anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.


JOSÉ ALMIR MATOS LOPES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS
ESTADO DO CEARÁ

EDITAL DE DIVULGAÇÃO

O Prefeito Município de Groaíras, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital de Divulgação, ou dele tomarem conhecimento que, através da Lei Municipal n°. 546/2009, que Cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências, cujo teor é o seguinte:

LEI N.º 546/2009 DE 20 NOVEMBRO DE 2009

ESTADO DO CEARÁ		
CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS		
PROTOCOLO DE Nº <u>326</u>		
LIVRO _____	FOLHA _____	
<u>25/11/09</u>	_____	<u>Dca</u>
DATA	HORAS	FUNCIONÁRIOS

Institui incentivo fiscal, cria o Fundo Municipal de Cultura no âmbito do Município de GROAIRAS e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras **aprovou e eu sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de GROAIRAS, o incentivo fiscal à produção artística e cultural.

Art. 2º. O incentivo a que se refere o art. 1º desta Lei consiste na concessão de benefícios fiscais a quem atender os requisitos legais e estiver interessado em investir, para a realização de projetos artísticos e culturais que contribuam com a afirmação do processo e das estruturas de criação, desenvolvimento e universalização das manifestações artísticas e culturais no Município de Groairas.

Parágrafo único. O incentivo fiscal a que se refere o caput deste artigo terá como supedâneo a doação e/ou patrocínio, realizado por contribuinte do Município de Groairas, a qualquer projeto artístico ou cultural de comprovada relevância para o desenvolvimento das manifestações artísticas e culturais do Município.

Art. 3º. O valor do incentivo fiscal a que se refere o caput do art. 2º será expresso em bônus culturais expedidos pelo Poder Executivo Municipal, em favor do contribuinte que investir e/ou patrocinar projeto artístico e cultural previamente aprovado, sediado ou domiciliado no município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

§ 1º. O contribuinte poderá utilizar os bônus culturais para abater débitos de impostos de competência do Município, inclusive os vencidos, inscritos ou não, em dívida ativa, desde que ainda não estejam em processo de cobrança judicial.

§ 2º. O contribuinte, ao ser aprovado o projeto e confirmada a possibilidade de patrocínio, depositará os valores captados na troca dos bônus culturais em conta própria específica para a realização do projeto.

§ 3º. Os bônus culturais poderão ser utilizados até o último dia do exercício financeiro do ano em que o projeto tenha sido aprovado.

Art. 4º - Os limites anuais por investidor para as deduções a que se refere esta lei são de 25% (vinte e cinco por cento), para débitos do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 5º - Fica fixado em 10% (dez por cento) da receita proveniente do ISSQN e IPTU o limite de recursos fiscais disponíveis para aplicação desta lei, por exercício fiscal.

Parágrafo Único – Fica o poder Executivo obrigado a fazer constar da LDO e do Orçamento anual, consignação de verba própria para o fiel cumprimento desta lei, no valor mínimo anual de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), concernente a receita havida no *caput*, mais complementação a ser fixada no orçamento anual.

Art. 6º - O limite máximo individual para investimento dos recursos oriundos desta lei é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 7º - O limite máximo individual para captação dos recursos oriundos desta lei é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por projeto.

Art. 8º - O valor total do incentivo fiscal para emissão dos bônus culturais será fixado anualmente na lei orçamentária e não será superior a 5% (cinco por cento) da soma das receitas provenientes do ISSQN e do IPTU arrecadadas no exercício financeiro imediatamente anterior.

Art. 9º - A presente Lei poderá beneficiar os seguintes gêneros culturais:

- I – música;
- II – artes cênicas;
- III – artes audiovisuais;
- IV – literatura;
- V – artes plásticas;
- VI – artes gráficas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

VII – folclore;

VIII – capoeira;

IX – artesanato;

X – acervo do patrimônio histórico e cultural de museus, galerias, casas da cultura, centros culturais e bibliotecas.

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC) que terá como receita as arrecadações provenientes dos impostos municipais, mais a complementação orçamentária que determinar a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - (Suprimido).

I – (Suprimido);

II – (Suprimido)

§ 2º - (Suprimido)

§ 3º. (Suprimido)

I –(Suprimido)

II - (Suprimido)

III –(Suprimido)

IV – (Suprimido)

§ 4º. (Suprimido)

Art. 11. A aprovação dos projetos será feita pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, por despacho da titular da pasta, após análise da documentação, relatório e pareceres do Coordenador Executivo e da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Groaíras.

Art. 12. O procedimento de inscrição dos projetos, a emissão dos bônus culturais e as normas de operacionalização do incentivo fiscal de que trata a presente Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13. É vedada a inscrição de projeto de autoria ou apresentado por integrante da coordenação executiva

Art. 14. Ao beneficiário do incentivo fiscal instituído por esta Lei que deixar de fazer a correta aplicação dos recursos recebidos será aplicada multa pecuniária

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

de valor igual ao do benefício recebido e será proibido de receber qualquer outro benefício da administração pública municipal, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 15. O autor de obras literárias, fonográficas e audiovisuais, beneficiado pelo incentivo instituído por esta Lei destinará 10% (dez por cento) da tiragem das obras ao acervo das bibliotecas e demais órgãos culturais do Município de Groairas.

Parágrafo único. A primeira apresentação oficial, ao público, das obras a que se refere o *caput* deste artigo, será feita, obrigatoriamente, no Município de Groairas.

Art. 16. Os produtores de eventos de artes cênicas e de shows musicais, beneficiados pelos incentivos fiscais instituídos pela presente Lei, realizados sob cobrança de ingressos, como contrapartida do apoio recebido, promoverá no Município de Groairas pelo menos duas apresentações gratuitas.

Art. 17. A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei é específico para o projeto beneficiado, não podendo ser transferido nem estendido a terceiros.

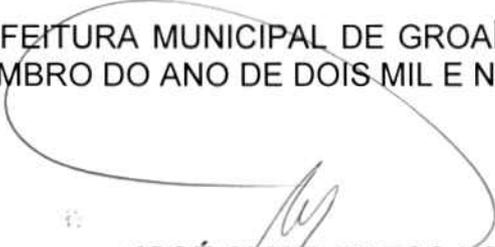
Art. 18. (Suprimido)

Art. 19. As obras e os eventos resultantes dos projetos beneficiados por esta Lei serão expostos e/ou apresentados fazendo-se constar, obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Groairas.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada na Lei do Orçamento Anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.


JOSÉ ALMIR MATOS LOPES
Prefeito Municipal